



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

Estado de São Paulo

Concurso Público 001/2015

## RESULTADO DOS RECURSOS EM FACE DAS NOTAS E CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Brotas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o resultado dos recursos em face das Notas da Prova Escrita e Classificação Preliminar do Concurso Público 001/2015, conforme segue:

### CARGO: ADVOGADO

DOCUMENTO	ALEGAÇÃO/SOLICITAÇÃO	RESULTADO
28297214893	O candidato solicita, em síntese, a revisão da pontuação obtida na peça processual.	<b>Indeferido.</b> Endereçamento correto seria: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Portalina. Qualificação correta de uma das partes seria: Câmara Municipal de <u>Portalina</u> . Não foi apresentada a preliminar de ilegitimidade. No mérito, não abordou o princípio da autotutela. No pedido, não requereu a extinção do processo sem resolução de mérito e não pediu a improcedência da ação. Apresentou somente um requerimento. Quanto à modalidade escrita, o edital previa que seriam considerados aspectos como acentuação e pontuação, sendo estes os itens descontados. Ante o exposto e após nova conferência da peça processual do candidato, foi constatada a mesma nota divulgada na classificação preliminar. <b>Pontuação mantida.</b>
4590501848	O candidato solicita, em síntese, a disponibilização de sua peça processual e revisão da pontuação obtida na mesma.	<b>Indeferido.</b> O candidato apresentou pedido de vista da peça processual ao enviar o recurso, ou seja, após o prazo estabelecido no Edital de Notas da Prova Escrita e Classificação Preliminar. Com relação à modalidade escrita, o edital previa que seriam considerados aspectos como acentuação e pontuação, sendo estes os itens descontados na nota do candidato. Nenhum candidato foi penalizado pelo formato da letra (se legível ou não), uma vez que este não era critério de avaliação. Com relação aos aspectos jurídicos impugnados, não foi apresentada a preliminar de ilegitimidade; no pedido, não requereu a extinção do processo sem resolução de mérito e não apresentou nenhum requerimento. Ante o exposto e após nova conferência da peça processual do candidato, foi constatada a mesma nota divulgada na classificação preliminar. <b>Pontuação mantida.</b>
36192539863	O candidato alega, em síntese, que na peça processual foi cobrado um ponto que não constava no conteúdo do Edital de Abertura do Concurso.	<b>Indeferido.</b> O argumento de que “somente cabe à própria Câmara se defender nos autos utilizando de sua personalidade jurídica para defender seus direitos, que é função que lhe cabe” falece diante do próprio teor do enunciado sumular, pois, o caso hipotético proposto exigiu dos candidatos ao cargo uma atuação na condição de advogado da câmara, ou seja, uma atuação na defesa da própria câmara – órgão público sem personalidade jurídica, mas com personalidade judiciária para se defender contra uma ação ordinária ajuizada pela empresa licitante. No caso hipotético, o candidato deveria manejar todas as defesas possíveis para buscar a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como a improcedência da ação. Corroborando esta premissa, no caso hipotético, o que importava era manter a anulação do certame, buscando todas as defesas peremptórias possíveis para a manutenção da decisão administrativa tomada pelo Presidente da Câmara. A redação da última parte da Súmula 525 do STJ diz: “A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, <u>somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais</u> ”. Constata-se que no caso hipotético a Câmara foi <u>demandada</u> , ou seja, deveria apresentar contestação. Quanto à cobrança da súmula, de plano é necessário ressaltar que o conhecimento da jurisprudência, notadamente dos Tribunais Superiores, constitui condição para o exercício de qualquer atividade jurídica, especialmente de entes e órgãos públicos. O enunciado sumular é resultado de um entendimento há muito tempo consolidado nos Tribunais. <b>Pontuação mantida.</b>



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

Estado de São Paulo

Concurso Público 001/2015

34161867883	O candidato alega, em síntese, que não foi disponibilizado espelho de correção da peça processual e solicita revisão da pontuação obtida na mesma.	<b>Indeferido.</b> Na qualificação das partes, não qualificou a Construtora Engenharia LTDA. Não foi alegada a preliminar de ilegitimidade. Nos pedidos, não requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade e apresentou tão somente um requerimento. Outrossim, o desenvolvimento do tema: domínio do conhecimento jurídico, fundamentação e consistência foram considerados os critérios divulgados na publicação do Edital de Notas da Prova Escrita e Classificação Preliminar, sendo pontuado conforme descrito no Anexo II daquele edital, ou seja, 9,0 dos 12 pontos possíveis. Por fim, na modalidade escrita, o edital previa que seriam considerados aspectos como acentuação, sendo este o único item descontado (0,5), conforme os critérios de correção contidos no Anexo II mencionado acima. Ante o exposto e após nova conferência da peça processual do candidato, foi constatada a mesma nota divulgada na classificação preliminar. <b>Pontuação mantida.</b>
-------------	--	---

### CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR

Não houve interposição de recursos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente Edital.

Brotas, 06 de abril de 2016.

Bruno Cesar Veronese Urbano  
Presidente da Câmara